**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO Nº 0025, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU, BEM COMO ADEQUA A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 192 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.231/2017.

O presente Projeto de Lei objetiva dispor sobre a revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Botucatu, bem como adequa a alíquota de contribuição patronal para atendimento ao disposto no art. 192 da Lei Complementar Municipal nº 1.231/2017.

Consta da exposição de motivos assinada pelo Superintendente do BOTUPREV (autarquia previdenciária), encampada pela justificativa encaminhada pelo chefe do Executivo, o seguinte:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito.*

*O presente projeto de Lei Complementar visa revisar o plano de equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social conforme permissivo do § 4º do art. 10 da Lei Complementar nº 1.231/2017.*

*Nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 1.276/20, a contribuição normal do ente relativo ao custo dos benefícios previdenciários é de 15,2%, sem considerar a taxa de administração.*

*A base de cálculo da contribuição normal é a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, respeitando a regra prevista no § 3º do art. 10 da Lei Complementar nº 1.231/17.*

*Além disso, o plano de custeio do regime próprio de previdência envolve também o custo administrativo para manutenção dos serviços da entidade previdenciária a ser suportado pela taxa de administração regulamentada pelo art. 192 da LCM 1231/17.*

*Nesse espeque, a matéria projetada dispõe sobre a fixação do percentual de 2,35% a ser acrescido no custo normal patronal conforme art. 3º da matéria projetada.*

*Esta adequação se dá em razão da aprovação da Lei Complementar Municipal nº 1.292/21 que regulamentou, no Município de Botucatu, as novas regras federais sobre a forma de contabilização da taxa de administração (Portaria nº 19.451/20 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia)*

*Destaque-se, também, que o presente projeto de lei complementar não traz qualquer elevação da contribuição social a ser suportada pelos segurados do regime próprio, que segue mantida em 14% na forma do art. 1º da LCM nº 1276/20.*

*Quanto ao custo normal do ente público mantém-se também a alíquota de 15,20%, acrescendo-se os 2,35% relativo à nova taxa de administração nos termos da matéria projetada.*

*Por sua vez, o custo suplementar de equacionamento vem hoje regrado pela Lei Municipal nº 6050/18 que fixou alíquotas suplementares de contribuição ao ente empregador visando suportar o déficit atuarial do regime de previdência.*

*Diante das últimas avaliações atuariais efetivadas perante o regime de previdência municipal de Botucatu, identificou-se um déficit técnico descoberto de equacionamento e que ora propõe-se correção.*

*Assim sendo, o art. 2º da matéria projetada insere o novo quadro de amortização atuarial a ser suportado pelo Município na forma do art. 10 da LCM nº 1231/2017, revogando-se o regime anterior de amortização criado pela Lei Municipal nº 6.050/18.*

*Tal medida é de vital importância para a manutenção da sustentabilidade do regime financeiro do BOTUPREV de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 40 da Constituição Federal c.c. o art. 137 da LCM nº 1231/17.*

*Em razão destes motivos, que se reverterão em benefício tanto para a municipalidade como para o resguardo do interesse público, principalmente na contínua melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Município no âmbito previdenciário, solicitamos seu encaminhamento para aprovação da Colenda Casa de Leis e, ao ensejo, reiteramos votos de alta estima e distinta consideração.*

*Atenciosamente,*

*Walner Clayton Rodrigues*

*Superintendente do BOTUPREV*

Conforme se afere da justificativa a matéria é afeta ao plano de equacionamento previdenciário dos servidores públicos do Município de Botucatu, de interesse local, cuja competência é do Município na forma do inc. I e III do art. 30 da Constituição Federal combinado com o inc. I e III do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Quanto ao seu conteúdo, a matéria dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal nº 1.276/20 que trata do plano de equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores de Botucatu, bem como define a taxa de administração do BOTUPREV na forma do art. 192 da Lei Complementar Municipal (LCM) nº 1.231/2017.

Elucidando pormenorizadamente a presente propositura, trago os fundamentos jurídicos do Procurador Municipal, responsável pela área previdenciária.

A taxa de administração é o percentual estabelecido em legislação de cada ente para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social.

As despesas administrativas da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS serão custeadas por referida "Taxa de Administração" específica, que deverá estar prevista na lei previdenciária do ente federativo e ser “separada” do fundo de custeio dos benefícios previdenciários.

Na forma de sua redação original, a taxa de administração era regulada pelo art. 192 da LCM 1231/17 da seguinte forma:

*Art. 192 A taxa de administração do serviço previdenciário é de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e pensionistas vinculados ao RPPS de Botucatu relativo ao exercício financeiro anterior, incluído a gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.*

 Na última revisão do plano de equacionamento realizado pela Lei Complementar Municipal nº 1276/20, ficou mantido o mesmo percentual da taxa de administração na forma de seu art. 4º. Confira-se:

*Art. 4º Fica mantida a taxa de administração de 2% calculada na forma do art. 192 da Lei Complementar nº 1.231, de 19 de dezembro de 2017, e que deverá ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal.*

 Ocorre que, como novo parâmetro, a Portaria ME/SEPT nº 19.451/20 estabeleceu a fixação de novos limites de gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, que passou a seguir uma tabela proporcional de acordo com a classificação obtida pelo regime próprio de previdência social perante o Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS (ISP-RPPS) estabelecido pelo Governo Federal.

Nestes termos, o limite de gastos com as despesas custeadas com a taxa de administração deixou de ser calculado sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e pensionistas vinculados ao RPPS de Botucatu relativo ao exercício financeiro anterior, na forma do art. 192 da LCM nº 1.231/2017 (em sua redação original), e passou a ser obtido somente sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

E assim sendo, visando adequar a legislação interna aos novos parâmetros de referida Portaria Ministerial, o Município de Botucatu sancionou a Lei Complementar Municipal nº 1292/20 que deu nova redação ao art. 192 da LCM nº 1231/2017 para estabelecer o novo regramento geral da taxa de administração.  Confira-se:

*Art. 192. A taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do regime próprio de previdência social, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nesta lei complementar e os seguintes parâmetros:*

*I -* ***Financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial*** *do regime próprio de previdência social, da seguinte forma:*

*a) Apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;*

*b)* ***Adição à alíquota de cobertura do custo normal****, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da taxa de administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;*

*c)* ***definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do regime próprio de previdência social, suficientes para cobertura do custo normal e da taxa de administração****, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;*

*d)* ***implementação, em lei específica****, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do regime próprio de previdência social que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;*

*e) destinação do percentual da taxa de administração à reserva administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" para a entidade gestora do regime próprio de previdência social.*

*II - Limitação dos gastos com as despesas custeadas pela taxa de administração, aos seguintes percentuais anuais máximos aplicados* ***sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos*** *vinculados ao regime próprio de previdência social, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 9º:*

*a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) caso o regime próprio de previdência social seja classificado no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 2008;*

*b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) caso o regime próprio de previdência social seja classificado no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;*

***c) de até 3,0% (três inteiros por cento) caso o regime próprio de previdência social seja classificado no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;***

*d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) caso o regime próprio de previdência social seja classificado no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS.*

 Esta nova disposição definiu um percentual máximo de gastos administrativos de acordo com o perfil de classificação do RPSS.

Atualmente, o Município de Botucatu encontra-se classificado como de médio porte, o que lhe autoriza gastos administrativo limitados a até 3,0% sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao regime próprio de previdência social, apurado no exercício financeiro anterior.

Observe que a base de cálculo para fins de limitação dos gastos administrativos diminuiu, deixando de ser sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e pensionistas vinculados ao RPPS para ser somente sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS.

Da forma como exposto atualmente no art. 4º da LCM 1276/20, a fixação da taxa de administração encontra-se desatualizada, já que lastreada no art. 192 LCM 1231/2017 em sua redação original, sendo salutar o recálculo conforme novo plano de custeio administrativo encontrado no atual estudo atuarial.

Conforme página 06 do estudo de equacionamento do déficit:

***Para efeito desta avaliação, consideramos o percentual de 2,35% sobre a folha dos Servidores Ativos*** *para dar cobertura às Despesas Administrativas que, segundo o Botuprev, foram orçadas em R$ 1.912.500 para o exercício de 2022.*

*As despesas aqui consideradas são aquelas informadas pelo Botuprev com base em seu último orçamento, desta forma, elas podem sofrer mudanças ao longo de 2022. Caso isso ocorra, deverá existir compensação futura.*

*Recomenda-se a instituição de um fundo administrativo para absorver as sobras ou as insuficiências dessa conta, mantendo-a equilibrada.*

 Por fim, cumpre destacar que a presente adequação visa garantir observâncias às regras estabelecidas pelo órgão fiscalizador federal na forma do art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98.

Tais disposições, uma vez desatendidas, poderão implicar em prejuízos financeiros decorrentes da vedação de transferências voluntárias de recursos por parte da União na forma do inc. XIII do art. 167 da Constituição Federal.

 Art. 167. São vedados:

[...]

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

 Portanto, nos termos do plano de custeio administrativo proposto, a matéria projetada altera o art. 4º da LCM 1276/20 para dispor que a nova taxa de administração será de 2,35% para se ajustar à nova disposição da alínea “b” do inc. I do art. 192 da Lei Complementar nº 1.231 de 2017 e dar atendimento às recomendações federais.

No que tange, à alíquota patronal, preliminarmente, cumpre lembrar que o plano de custeio previdenciário envolve tanto a contribuição social do segurado quanto do ente público empregador.

Ressalte-se, a matéria projetada não altera quaisquer disposições vigentes sobre a contribuição social do servidor segurado.

Assim, a contribuição social do servidor-segurado permanece inalterada.

A alíquota patronal se refere à contribuição fixada a cargo do ente correspondente à soma do custo normal e suplementar do Regime Próprio de Previdência Social.

A alíquota patronal normal é obrigatória por força do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro deste.

Consiste na fixação, por lei do ente federativo, de percentual de contribuição definido para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à formação de reservas com a finalidade de prover o pagamento dos benefícios previdenciário.

Atualmente, a alíquota patronal normal é 15,2% incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Tal alíquota também permanece inalterada, mantendo-a na forma do art. 2º da LCM 1276/20.

*Art. 2º A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários será de 15,2% (quinze inteiros e vinte décimos percentuais) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.*

 Vale lembrar que a alínea “b’ do inc. I do art. 192 da LCM 1231/17 determina que a taxa de administração (de 2,35%) seja adicionada a esta alíquota, de modo que o custo normal patronal total passará a ser de 17,55% (Alíquota Patronal + Taxa de Administração = Cobertura Total do **Custo Normal** Patronal).

Havendo déficit atuarial no regime, como ocorre perante o município de Botucatu, o ente deverá instituir, através de lei própria, o percentual de contribuição extraordinária para cobertura do **custo suplementar** e equacionamento do déficit atuarial.

Perante o município de Botucatu, há fixação de alíquota suplementar através das disposições da Lei Ordinária nº 6.050/18, conforme seguinte tabela progressiva:

|  |  |
| --- | --- |
| **Período** | **Alíquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal** |
| 2019 à 2023 | 14,00% |
| 2024 à 2028 | 15,00% |
| 2029 à 2033 | 25,00% |
| 2034 à 2045 | 75,00% |

 Referida alíquota suplementar incide sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

A matéria projetada revoga integralmente referido plano de custeio suplementar em forma de alíquotas para dar lugar ao novo plano de custeio suplementar na forma de aportes pré-estabelecidos e desvinculados da folha de pagamento dos servidores.

Na forma do art. 52 da Portaria MPT nº 1467/2022 *“para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal* ***e do custo suplementar*** *do plano de benefícios”*.

Por sua vez, o art. 55 de referida Portaria dispõe que *“no caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em: I –* ***plano de amortização com contribuições suplementares****, na forma de alíquotas* ***ou aportes mensais*** *com valores preestabelecidos”*.

Observe-se que referida norma autoriza que o ente público estabeleça, com base em estudo atuarial, que a cobertura do custo suplementar seja fixada em forma de alíquotas OU por aportes mensais.

Segundo Nota Técnica SEI nº 18162/2021 do Ministério da Economia – SEPT:

*“As contribuições podem se constituir em alíquotas para cobertura do custo normal (contribuição normal/ordinária) ou do custo suplementar (contribuição suplementar/extraordinária prevista em plano de equacionamento do deficit implementado por meio de lei do ente). O custo suplementar também pode ser coberto, ou seja,* ***o deficit atuarial pode ser equacionado, por meio de aportes preestabelecidos, previstos em planos de amortização****, que devem seguir os parâmetros estabelecidos pela SEPRT por meio da Portaria MF nº 464, de 2018, os termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.*

*[...]*

*Caso o método adotado de equacionamento do deficit atuarial seja o dos aportes periódicos com valores preestabelecidos, previstos em plano de amortização instituído em lei, embora atuarialmente tenham a mesma concepção das alíquotas suplementares/extraordinárias, não terão, em regra, o mesmo tratamento contábil/fiscal a elas conferido. Atuarialmente, possuem a mesma natureza das alíquotas suplementares/extraordinárias por destinarem-se ao equacionamento do deficit atuarial/cobertura do custo suplementar, e* ***diferenciarem-se por, ao invés de estarem expressos em percentuais incidentes sobre a folha, já serem definidos como expressão monetária - como valores preestabelecidos****. Contudo, as contribuições patronais se inserem no conceito de encargo social, pois suas alíquotas são calculadas com base na folha de pagamento, ao passo que os aportes se desvinculam desse montante e são tratados como prestações pecuniárias para o pagamento/equacionamento do deficit.”*

 Nestes termos, o projeto de lei pretende revogar a Lei Municipal nº 6050/18 que previa o equacionamento do déficit atuarial através de alíquotas, para inserir a nova sistemática de custeio suplementar na forma de aportes periódicos com valores preestabelecidos.

Conforme estudo atuarial *“o Regime de Previdência dos Servidores Municipais de Botucatu encontra-se deficitário em R$ 232.963.165, portanto, há a necessidade de revisão. A Conde Consultoria calculou equacionamento da situação deficitária com aportes em alíquotas crescentes, conforme solicitado pelo BOTUPREV. O financiamento será de R$ 448.560.762 em 35 anos, iniciando em 2023, com pagamento anual de R$ 21 milhões e finalizando em 2058, com pagamento de R$ 35 milhões respeitando a legislação vigente.”*

Assim sendo, a matéria projetada dispõe sobre o plano de pagamento de referidos aportes em 13 prestações anuais a iniciar-se em 2023, conforme seguinte tabela:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Ano | Pagamento Anual | Pagamento Mensal (x13) |
| 2023 | R$  21.000.000,00 | R$     1.615.384,62 |
| 2024 | R$  21.307.948,95 | R$     1.639.073,00 |
| 2025 | R$  21.620.413,73 | R$     1.663.108,75 |
| 2026 | R$  21.937.460,58 | R$     1.687.496,97 |
| 2027 | R$  22.259.156,67 | R$     1.712.242,82 |
| 2028 | R$  22.585.570,19 | R$     1.737.351,55 |
| 2029 | R$  22.916.770,31 | R$     1.762.828,49 |
| 2030 | R$  23.252.827,23 | R$     1.788.679,02 |
| 2031 | R$  23.593.812,17 | R$     1.814.908,63 |
| 2032 | R$  23.939.797,39 | R$     1.841.522,88 |
| 2033 | R$  24.290.856,22 | R$     1.868.527,40 |
| 2034 | R$  24.647.063,06 | R$     1.895.927,93 |
| 2035 | R$  25.008.493,40 | R$     1.923.730,26 |
| 2036 | R$  25.375.223,84 | R$     1.951.940,30 |
| 2037 | R$  25.747.332,10 | R$     1.980.564,01 |
| 2038 | R$  26.124.897,05 | R$     2.009.607,47 |
| 2039 | R$  26.507.998,69 | R$     2.039.076,82 |
| 2040 | R$  26.896.718,23 | R$     2.068.978,33 |
| 2041 | R$  27.291.138,05 | R$     2.099.318,31 |
| 2042 | R$  27.691.341,73 | R$     2.130.103,21 |
| 2043 | R$  28.097.414,09 | R$     2.161.339,55 |
| 2044 | R$  28.509.441,19 | R$     2.193.033,94 |
| 2045 | R$  28.927.510,35 | R$     2.225.193,10 |
| 2046 | R$  29.351.710,18 | R$     2.257.823,86 |
| 2047 | R$  29.782.130,58 | R$     2.290.933,12 |
| 2048 | R$  30.218.862,76 | R$     2.324.527,90 |
| 2049 | R$  30.661.999,28 | R$     2.358.615,33 |
| 2050 | R$  31.111.634,06 | R$     2.393.202,62 |
| 2051 | R$  31.567.862,40 | R$     2.428.297,11 |
| 2052 | R$  32.030.780,97 | R$     2.463.906,23 |
| 2053 | R$  32.500.487,89 | R$     2.500.037,53 |
| 2054 | R$  32.977.082,70 | R$     2.536.698,67 |
| 2055 | R$  33.460.666,42 | R$     2.573.897,42 |
| 2056 | R$  33.951.341,51 | R$     2.611.641,65 |
| 2057 | R$  34.449.211,99 | R$     2.649.939,38 |
| 2058 | R$  34.954.383,35 | R$     2.688.798,72 |

Por fim, observa-se que referido plano foi aprovado pelo respectivo Conselho de Administração conforme ata nº 046, de 09 de novembro de 2022 juntada ao presente processo legislativo.

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Prefeito exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI, da LOMB).

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela, de iniciativa executiva, contém proposição específica, cabendo somente ao Prefeito esta análise, sob pena de representar ingerência nas suas prerrogativas, caso o projeto partisse do Legislativo.

O quorum para aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 40, II, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal (RI).

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei Complemetar, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Verifica-se que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissões de Saúde e Assistência Social e, por fim, à Comissão de Finanças e Orçamento.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de aparentes vícios regimentais, legais ou constitucionais, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 01 de dezembro de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716